



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



ATA: Nº. 15/2009

ASSUNTO: REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

DATA: 28 DE JULHO DE 2009

LOCAL: SEDE ADMINISTRATIVA DO IPAJM

Às nove horas do dia vinte e oito de julho de dois mil e nove, foi realizada na sala de reunião do Conselho, localizada na Sede do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, a décima quinta reunião do Conselho Administrativo, sob a Presidência do Sr. **OSVALDO HULLE**, com a presença dos membros deste Conselho: **RÔMULO LOPES BERNABÉ, SOLON BORGES MARQUES JUNIOR, MARIA INÊS PIMENTA CASTELLO MIGUEL, SANDRA HELENA BELLON, JOSE MARIA PIMENTA e MARLY MARTHA DEPRÁ BITTENCOURT**. Registrada a ausência do Conselheiro **JÚLIO CESAR BASSINI CHAMUN**. Aberta a reunião, passou-se ao EXPEDIENTE quando o Presidente Executivo determinou a leitura da ata da reunião anterior, que lida, foi aprovada com as devidas considerações. Passando ao terceiro ponto da pauta, referente à aplicação retroativa da Lei Complementar nº 479/2009, o Presidente Executivo passou a palavra ao conselheiro relator, Sr. Sólon Borges, que fez leitura do seu parecer:

RELATÓRIO

Processo: 44619855/2009;

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo –IPAJM;

Assunto: Consulta protocolada pela Gerência de Finanças e Investimento, objetivando análise quanto à possibilidade de retroatividade dos encargos financeiros relativos ao art. 43 da Lei Complementar n.º 282/04, alterada pelo art. 2º da LC 479/09;

Relator: Conselheiro **Sólon Borges Marques Junior**.



Aos trinta dias de junho de 2009, em reunião ordinária do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, foram distribuídos os autos de nº 44619855/2009 pelo Presidente Executivo do Instituto em voga, Dr. Osvaldo Hulle, ao Conselheiro Sólon Borges Marques Junior, a quem coube analisar e relatar, com vistas às deliberações conclusivas a serem proferidas em face da presente temática, a ser apresentada e deliberada na data de 28 de julho de 2009.

Desta feita, apresenta o Conselheiro o referido relatório, composto de 10(dez) laudas, devidamente numeradas e rubricadas, para apreciação e manifestação dos demais pares.

I – É O RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolada pelo Gerente de Finanças e Investimento do IPAJM, Sr. Dalton Luiz de Souza, onde o mesmo solicita análise e posicionamento acerca da aplicação, no tempo, das alterações legislativas veiculadas pela Lei Complementar Estadual nº 479/09, a qual conferiu nova redação ao artigo 43 da Lei Complementar Estadual nº 282/2004.

O questionamento do processo em epígrafe se dá em face da possibilidade cogitada de se aplicar retroativamente as alterações legislativas introduzidas no artigo 43 da LCE nº 282/04 por meio da LCE nº 479/09, por certo mais benéfica aos contribuintes segurados.

Primeiramente se faz necessário trazer à colação a redação original do artigo 43, *in verbis*:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Art. 43. As contribuições e demais débitos para com o IPAJM, não recolhidos até a data de efetivação do pagamento dos servidores ativos dos respectivos Poderes, serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados aos débitos para com o Regime Geral de Previdência Social, e **sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Com a alteração trazida pela LCE 479/09 o presente artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. As contribuições e demais débitos para com o IPAJM, não recolhidos até a data de efetivação do pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos respectivos Poderes, serão corrigidos monetariamente, pelos mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos para com o Regime Geral de Previdência Social, e **sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.**

É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica tributária.

Conforme leciona o professor Hugo de Brito Machado, in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, editora Malheiros:

"O art. 217 do CTN, com redação que lhe deu o Decreto-lei n. 27, de 14.11.1966, estabeleceu que as disposições do Código não excluem a incidência e exigibilidade de outras contribuições, que indica. Isto tornou evidente a existência de uma quarta espécie de tributo, integrada pelas contribuições sociais. Tal conclusão restou reforçada pelo art. 149 da Constituição Federal de 1988."

Vejamos também o enunciado trazido pelo Código Tributário Nacional ao definir o conceito de tributo em seu artigo 3º, *verbis*:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Para alguns as contribuições se caracterizam como uma espécie tributária de natureza peculiar vez que ora se assemelha aos impostos e ora às taxas.

A própria Constituição Federal reconhece a natureza tributária das contribuições para a previdência social dos Estados ao estabelecer no parágrafo único, do artigo 149 que:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Posteriormente, o referido parágrafo foi renomeado pela Emenda Constitucional n.º 33/01 e agora com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/03 passou a ter a seguinte redação:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União."

Inegável é a natureza tributária das contribuições previdenciárias e considerando a não previsão pela legislação estadual, no que se refere à possibilidade de aplicação retroativa da norma em comento, a análise de tal questão deverá ser realizada em face do Código Tributário Nacional - CTN, na medida em que este é o Código que rege a matéria em apreço.

O CTN em seu artigo 105 preceitua que a legislação tributária terá como regra geral a aplicação imediata aos fatos geradores futuros e aos pendentes, de forma que sua **retroatividade se dará em casos excepcionais, conforme vemos no artigo 106 do referido Código:**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Veja-se que o Código Tributário Nacional autoriza de forma expressa a possibilidade de aplicação retroativa da legislação tributária quando a nova Lei instituir **penalidade menos severa** que a prevista na Lei vigente ao tempo da prática de ato ilícito, o que de tal forma representa o caso em análise.

Os **encargos jurídicos** presentes no artigo 43 da LCE nº 282/04, quais sejam, **correção monetária, juros moratórios e multa**, merecem breve consideração.

Quanto à incidência de correção monetária não há dúvida sobre sua natureza não punitiva, de forma que seu objetivo é apenas evitar que o erário receba menos do que o valor devido à época do não recolhimento da verba devida, em virtude da provável desvalorização da moeda no tempo.

Já quanto à **natureza da multa, também prevista na nova redação do artigo 43, resta claro que sua natureza é de caráter punitivo.**

A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário são os juros que recompõem o patrimônio estatal lesado pelo tributo não pago. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Portanto, multa e indenização não se confundem.

Assim, no que pertine à situação do contribuinte, quando aplicada à multa, esta terá, única e exclusivamente caráter punitivo e jamais indenizatório, sendo este o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

Diante do caráter punitivo da multa, incide no caso em tela a aplicação retroativa benigna prevista na nossa legislação tributária, devendo os contribuintes se beneficiarem pelo novo cálculo trazido pela LCE 479/09, tendo em vista que o percentual é mais reduzido que o anteriormente previsto na redação original da LCE N° 282/04.



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. **MULTA MORATÓRIA**. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DALEX MITIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DEPEDIR. INOCORRÊNCIA.

1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.

2. Determinando a lei que a multa pelo não-recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica (Lex Mitior).

3. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, a redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

4. Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Com efeito, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.

5. Por outro lado, verificada a ocorrência de fato novo que influencie no julgamento da lide, impõe-se ao juiz levá-lo em consideração quando da prolação da sentença, à luz do art. 462 do CPC, desde que tal fato não seja estranho à causa petendi.

Precedentes do STJ: REsp 188.784/RS, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp 285.324/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/2001;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



REsp 438.623/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003; REsp 440.901/RJ, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21/06/2004.

6. *O princípio tantum devolutum quantum appellatum impede que o Tribunal conheça pedido diverso daquele que foi julgado. Deveras, o Tribunal no âmbito do pedido, pode acolhê-lo ou rejeitá-lo pelo mesmo fundamento da sentença ou por outro.*

7. Agravo regimental desprovido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MULTA MORATÓRIA – REDUÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 – POSSIBILIDADE – RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA – ART. 106 DO CTN – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECRETO-LEI 1.025/69.

1. *Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.*

2. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.

3. *No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão inclusos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.*

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Conforme todo o explanado, **conclui-se que a LCE 479/09, sendo Lei nova benéfica, poderá ser aplicada com efeitos retroativos à data da edição da LCE 282/04, quanto ao encargo referente à multa**, já que esta se insere no conceito de penalidade.

Contudo, no que se refere aos encargos financeiros denominados “juros de mora” há algumas peculiaridades a serem consideradas no presente apontamento. Preambularmente, de se notar a perceptível redução no percentual de sua incidência,



declinando de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso para 1% ao mês.

O segundo ponto que merece registro refere-se ao entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência em relação ao caráter não punitivo dos juros de mora, entendendo os juristas que tal encargo atua como forma de compensação financeira para remunerar o atraso pelo não recolhimento do tributo. Nesse sentido se pronunciara o Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. *A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.*

2. Recurso especial provido. [...]

(RESP 836084 - SEGUNDA TURMA - ELIANA CALMON - DJE DATA:25/05/2009)

Nesse mesmo sentido cita-se o trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, no **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1006243**, DJE de 23/04/2009, em que citou-se doutrina que diferencia com êxito a natureza jurídica da multa e dos juros de mora, vejamos:

[.....]

6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): "***A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso***"(Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Há também outros precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, exemplificativamente, veja-se os seguintes: Turmas de Direito Público: **AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e **REsp 530.811/PR**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007).

De um modo geral, entende-se que **os juros de mora não possuem natureza punitiva**, mas tão somente compensatória, de forma a afastar a retroatividade dos efeitos da Lei mais benéfica, eis que o disposto no artigo 106, II “c” do CTN, diz respeito somente as penalidades tributárias, que no presente caso, refere-se à multa.

Todavia, o presente caso deve ser tratado de modo peculiar no que se relaciona aos juros de mora, na medida em que o próprio Estado do Espírito Santo reconheceu expressamente na justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2009, encaminhado à Augusta Assembléia Legislativa do Espírito Santo a existência de imprecisão quanto a forma de cálculo dos juros de mora em face das contribuições previdenciárias em atraso.

Nesse talante, imprescindível trazer à colação o trecho do PLC 01/2009, que assim justificou a necessidade de alteração do art. 43 da LC 282/2004:

Outra norma que tem gerado conflito, quando de sua aplicação, diz respeito à multa por inadimplência de 02% (dois por cento) por mês de atraso e aos juros moratórios de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso, incidentes sobre os débitos para com o IPAJM, previstos no artigo 43 da LC 282/04. **A multa e a mora, nos termos atuais, equivalem a 5% ao mês, incompatível com a realidade econômica do País, tornando demasiadamente onerosa para aqueles que desejam honrar seus compromissos com a previdência. Aqui, pode ter havido uma imprecisão na formulação da atual Lei. A proposta de alteração visa corrigir esse equívoco, fixando a multa em 2% (dois por cento) e o juros de mora em 1% (um por cento) ao mês de atraso, razão pela qual é dada nova redação ao artigo 43.”**

Com efeito, dentro da peculiaridade que o tema cogita análise, tem-se que ao nosso sentir o servidor público não deve suportar o pagamento de valores imprecisamente



cobrados, de modo reconhecidamente errados pelo próprio Estado do Espírito Santo, sob pena de gerar **enriquecimento sem causa da Fazenda Pública** e violar o **princípio tributário do não confisco**.

Quanto ao princípio do não confisco, a doutrina reconhece-o como uma das derivações do Direito de Propriedade, direito este já consagrado em cartas políticas anteriores. A palavra confisco é definida pela doutrina como "*apreensão e adjudicação ao fisco de bens do patrimônio de alguém por violação da lei e como pena principal ou acessória*" (PAULO, 2002, p. 82)¹.

Sobre o tema leciona o festejado tributarista Ruy Barbosa Nogueira (1999), que em sua obra recorre à Encyclopaedia of the Social Sciences (New York, MacMillan, 1948, v. 4, p.138), que diz:

CONFISCO: é um princípio reconhecido por todas as nações que os direitos de propriedade não podem ser transferidos pela ação de autoridades públicas, de um particular para outro, nem podem eles ser transferidos para o tesouro público, a não ser para uma finalidade publicamente conhecida e autorizada pela Constituição.

Ademais, impensável se admitir que diante da imprecisão de imputação do Estado do Espírito Santo, reconhecida cerca de 5 anos depois de promulgada a redação original do art. 43 da LC 282/94, não fazer valer o **princípio da retroatividade da norma mais benéfica ao contribuinte**, até por que se interpretar o tema de modo diverso, diante da peculiaridade do caso, é igualmente negar vigência aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, tão festejados pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha de raciocínio, qual seja, da possibilidade de retroatividade da norma que reduziu também os juros de mora cobrados das contribuições previdenciárias em atraso, o nosso entendimento é que a retroação da norma deverá abarcar os últimos 5 anos, inclusive, com a devolução de valores (restituição do indébito) dos servidores que promoveram o pagamento com base no percentual mais elevado, desde que os valores devidos não tenham sido definitivamente julgados na esfera administrativa ou judicial.

¹ PAULO, Antonio de (Org.). **Pequeno Dicionário Jurídico**. 1ª edição. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.



Apesar de ainda perdurar em parte da jurisprudência pátria, o entendimento de que ato não definitivamente julgado é aquele que não foi solucionado de forma definitiva em razão de impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento e que não havendo feito judicial pendente sobre a matéria, há ato administrativo perfeito e acabado, que já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, está protegido contra a interferência da nova legislação pelo inciso XXXVI, do art. 5º, da CF (ato jurídico perfeito), tal posicionamento é minoritário.

Mesmo os juristas que defendem este posicionamento, acolhem a interpretação de que o ato não definitivamente julgado compreende tanto o julgamento administrativo, como o judicial. Entendem, todavia, que tendo sido solucionado o feito na esfera administrativa e não tendo o contribuinte ajuizado ação judicial objetivando questionar o indébito, impedido estará de se beneficiar da lei nova, mais benéfica.

É óbvio que não é esta a interpretação que reclama o inciso II, do art. 106, já que não há qualquer exigência de que o contribuinte, após resolvido o feito administrativamente, tenha que, em seguida, procurar o Poder Judiciário. É perfeitamente possível e inclusive é o caminho normalmente escolhido pelo contribuinte, o de esperar que o Fisco inscreva o título em dívida ativa e promova a cobrança via executivo fiscal.

Afinal, se a exegese que se extrai do dispositivo legal é a de que prevalece não só para a autoridade administrativa como para a judiciária, não há de se ter o ato como definitivamente julgado. Ou como já se pronunciou o Pretório Excelso: *se ainda comporte o ato recurso ao judiciário não há como dizer-se estar ele definitivamente julgado*².

III – CONCLUSÃO

Em outras palavras, os débitos de contribuição previdenciária na esfera administrativa ou judicial poderão sofrer revisão referente ao cálculo da multa e dos juros moratórios, com fundamento no art. 106, II, “c” c/c com os princípios da proibição ao enriquecimento sem causa, razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao não confisco, levando-se

²

STF – RE 95.900-9, DJU 08.03.85, P. 2602



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



em conta a peculiaridade do caso em estudo, culminada pelo reconhecimento do erro (imprecisão) do texto do art. 43 da LC 282/94 por parte do Estado do Espírito Santo.

Diante de todo o exposto, este Conselheiro vem se manifestar, de acordo com o artigo 106, inciso II, "c" do CTN, no seguinte sentido:

Pela aplicação retroativa do artigo 2º da LCE 479/09 à data da vigência da LCE 282/04 tanto em relação a penalidade de multa, como também em relação aos juros de mora, sendo que a retroação dos efeitos da nova lei somente deverá alcançar os débitos não quitados pelo contribuinte.

É o nosso relatório, s.m.j., dos demais pares.

Vitória, 22 de julho de 2009

Sólton Borges Marques Junior

Conselheiro Administrativo do IPAJM

Após a leitura, o Presidente Executivo colocou o Parecer em regime de discussão/votação e elogiou o conselheiro relator pela elaboração do mesmo. Em resposta, o Sr. Sólton agradeceu e ressaltou que teve a colaboração de servidores tanto do Poder Executivo, quanto do Judiciário, dado a importância da matéria em apreço. Após ampla discussão, o Parecer foi aprovado por unanimidade. Passando ao quarto ponto da pauta, o Presidente Executivo pediu desculpas ao conselheiros pois, segundo a legislação vigente, a abertura de créditos suplementares deverá ser previamente submetida à deliberação do Conselho Administrativo, o que não ocorreu com os Processos de nºs 45477019, 45614660 e 45514453, que já foram publicados e autorizados pelo Exmo Sr. Governador do Estado. Após análise, os processos em referência foram aprovados, com a ressalva de que nos próximos casos haja a deliberação prévia deste Conselho, conforme prevê a norma em vigor. Terminada a parte destinada ao EXPEDIENTE e passando às COMUNICAÇÕES, o Presidente informou que em setembro haverá um seminário no Estado, promovido pela ACIP, onde serão abordados temas relevantes na área previdenciária, e que pode ser de suma importância a participação dos conselheiros. Por fim, ficou definido que a próxima reunião ordinária do Conselho Administrativo realizar-se-á no dia 25/08/2009 às 09h.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, JHONATAS DE SOUZA PINHEIRO, Secretário do Conselho, lavrei a presente ata que lida e aprovada vai assinada pelo Presidente e demais Conselheiros.

OSVALDO HULLE
Presidente Executivo

SANDRA HELENA BELLON
Conselheira – Poder Executivo

SOLON BORGES MARQUES JUNIOR
Conselheiro – Intersindical

MARIA INÊS PIMENTA CASTELLO MIGUEL
Conselheira - Poder Judiciário

JOSÉ MARIA PIMENTA
Conselheiro – Sindilegis

MARLY MARTHA DEPRÁ BITTENCOURT
Conselheira – Poder Legislativo

RÔMULO LOPES BERNABÉ
Conselheiro – Sindijudiciário